



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 2013972-24.2014.815.0000 – 1º Tribunal do Júri da Comarca Da Capital**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**RECORRENTE:** Guilherme Mateus Ramalho de Oliveira

**ADVOGADO:** José Guedes Dias

**RECORRIDA:** Justiça Pública

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO.** HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MEDIANTE PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA, OU POR OUTRO MOTIVO TORPE E À TRAIÇÃO, DE EMBOSCADA, OU MEDIANTE DISSIMULAÇÃO OU OUTRO RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINARES. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO NA PRONÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DA ALEGADA NULIDADE POR FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO RECONHECEDOR. REJEIÇÃO. TESTEMUNHA PRESENCIAL IDENTIFICADA DESDE A ESFERA POLICIAL. DA AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO DO PRONUNCIADO. DESNECESSIDADE. DA FALTA DE APRECIÇÃO DOS PEDIDOS E INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA TOMAR CONHECIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA. REJEIÇÃO. PEDIDOS DEVIDAMENTE APRECIADOS. DO EXCESSO DE LINGUAGEM NA PRONÚNCIA E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONSTATAÇÃO. MÉRITO. PLEITO PELA IMPRONÚNCIA. NÃO CABIMENTO. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. De uma simples leitura a essa decisão, percebe-se que ela se encontra satisfatória e suficientemente fundamentada quanto à



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

necessidade da medida, inexistindo irregularidades em sua prolação ou motivos para qualquer censura.

2. Tendo a testemunha presencial do crime de homicídio sido identificada desde a esfera policial, não há nulidade a ser reconhecida.

3. Não há que se falar em nulidade por ausência de exame de copo de delito do pronunciado, já que a legislação não exige tal procedimento.

4. "Na consideração de que o inquérito policial constitui procedimento administrativo, de caráter inquisitivo, não exornado dos princípios constitucionais, irregularidade ocorrida nessa fase procedimental não repercute na ação penal, razão pela qual a inobservância do art. 245, § 7º, do Código de Processo Penal, torna sem valia o apontamento de nulidade, principalmente à falta de demonstração de efetivo prejuízo, a teor do art. 563, do Código de Processo Penal. II. (...)" (TJGO - ACr 0215140-59.2005.8.09.0044 - Rel. Des. Luíz Cláudio Veiga Braga - DJ 14/01/2015)

5. Da atenta leitura ao caderno processual vê-se que os pedidos elaborados durante a instrução processual foram devidamente apreciados, assim inexistente qualquer nulidade.

6. Não constatadas, na fundamentação, assertivas a induzir o convencimento do Conselho de Sentença, descabe falar em excesso de linguagem na decisão de pronúncia.

7. Para a decisão de pronúncia, basta, apenas, a prova da materialidade do fato e indícios de sua autoria, a fim de que seja o denunciado submetido a julgamento popular.

8. A decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa.



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

9. O pedido de impronúncia é incabível, uma vez que há provas da materialidade do ilícito e indícios suficientes de autoria.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal em Sentido Estrito, acima identificados:

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

**RELATÓRIO**

Guilherme Mateus Ramalho de Oliveira interpôs Recurso em Sentido Estrito contra a decisão de fls. 626-632, que o pronunciou como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, por haver, em tese, assassinado a vítima Wagner da Silva Freire.

No dia 15/04/2013, por volta das 19h, no Posto de Combustível "Grid", situado na Rua da Produção, Bairro das Indústrias, nesta Capital, o acusado, com um comparsa não identificado, matou Wagner da Silva Freire, por motivo torpe e mediante recurso que lhe impossibilitou defesa.

Narra a peça acusatória que *"o ofendido não possuía envolvimento com atividades ilícitas, sendo o móvel do crime o fato de denunciar o tráfico às autoridades policiais, além de ter amizade com um indivíduo conhecido por "Nino Delegado", morto em 2010, desafeto do acusado e de seu companheiro conhecido por "SAMUCA", este último apontado por testemunhas como mandante do assassinato"*.

Decisão de fls. 626-632, pronunciando o acusado nos termos do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, determinando o julgamento do feito pelo Júri Popular.

O recorrente foi intimado pessoalmente da decisão (fls. 641).

A defesa requereu, preliminarmente, a nulidade da decisão, alegando vários motivos: desfundamentação da prisão preventiva mantida na decisão de pronúncia; alegação de que a decisão feriu o devido processo legal, contraditório e irrestrita defesa, porque não houve a identificação do suposto reconhecedor, assim como salienta a nulidade do feito por ausência de exame de corpo de delito do pronunciado.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Ainda, cerceamento de defesa, por falta de apreciação dos pedidos de fls. 130/131, 159/161, 391/392 e 421/422; inexistência de intimação para tomar conhecimento da carta precatória de fls. 346/349; e excesso de linguagem na pronúncia. No mérito, requereu a impronúncia do recorrente (fls. 635-640).

Contrarrazões ministeriais pelo desprovimento do recurso (fls. 643-646).

Na fase do juízo de retratação, a juíza singular manteve os termos da decisão de pronúncia (fl. 647).

Vistas à douta Procuradoria de Justiça que, em parecer, opinou pelo improvimento do recurso (fls. 659-680).

É o relatório.

**VOTO**

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO NA PRONÚNCIA

Nas razões recursais (fls. 637), o recorrente alega que "*a prisão preventiva mantida na decisão de pronúncia é carente de uma fundamentação concreta, violando os comandos do artigo 93, IX, da CF*".

De uma simples leitura a essa decisão, percebe-se que ela se encontra satisfatória e suficientemente fundamentada quanto à necessidade da medida, inexistindo irregularidades em sua prolação ou motivos para qualquer censura.

O juiz explicou, detalhadamente, as razões de seu convencimento.

Vejamos alguns trechos (fls. 631-632):

"(...) No que tange ao **fundamento**, a manutenção da custódia preventiva se justifica para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal em plenário, porquanto, conforme todo o fundamento explanado, há indícios suficientes de que o homicídio, em tese, perpetrado teve motivação torpe (vingança), em razão de a vítima apontar traficantes para



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

autoridade policiais [sic], além de ter amizade com um cidadão, morto no ano de 2010, que era desafeto do acoimado e do outro indivíduo apontado como coautor do homicídio.

Tais fatos evidenciam a gravidade concreta dos atos praticados e periculosidade social do pronunciado. (...)”

Assim, rejeito essa preliminar.

**1.2. DA ALEGADA FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO RECONHECEDOR E DA AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO DO PRONUNCIADO**

Essa preliminar também não deve ser acolhida.

Isso porque, da atenta análise ao caderno processual, vê-se que desde a esfera policial, o reconhecedor foi devidamente identificado como sendo Thiago Soares dos Santos.

Vejamos trechos de seu depoimento na esfera policial (fls. 08):

“(...) Que o depoente estava próximo a vítima no momento em que os autores do crime chegaram em uma moto; QUE os autores do crime já chegaram atirando em direção a vítima e a vítima não teve tempo de esboçar qualquer reação; QUE o atirador era o carona, o qual reconheceu nesta Especializada como sendo a pessoa de **Guilherme Mateus Ramalho de Oliveira**; (...)”.

Também não há que se falar em nulidade por ausência de exame de corpo de delito do pronunciado, já que a legislação não exige tal procedimento.

Sobre o assunto, o douto Procurador de Justiça, em seu parecer (fls. 669), disse que:

“(...) o artigo 158 do Código de processo Penal exige exame pericial quando se tratar de infração que deixe vestígios e não do laudo de exame feito no autor do crime.

De fato, não há qualquer previsão legal que ampare o pedido da defesa acerca da



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

imprescindibilidade da juntada aos autos do exame de corpo de delito do acusado.

Ademais, apenas em razão do debate, de se dizer que qualquer eventual irregularidade na fase do inquérito policial não contamina a ação penal subsequente”.

A propósito:

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO. PROVA SUFICIENTE. PENA. SUBSTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. I. Na consideração de que o inquérito policial constitui procedimento administrativo, de caráter inquisitivo, não exornado dos princípios constitucionais, irregularidade ocorrida nessa fase procedimental não repercute na ação penal, razão pela qual a inobservância do art. 245, § 7º, do Código de Processo Penal, torna sem valia o apontamento de nulidade, principalmente à falta de demonstração de efetivo prejuízo, a teor do art. 563, do Código de Processo Penal. II. (...)” (TJGO - ACr 0215140-59.2005.8.09.0044 - Rel. Des. Luíz Cláudio Veiga Braga - DJ 14/01/2015)

No entanto, apesar dessa prescindibilidade, verifico às fls. 17, Laudo Traumatológico (Ferimento ou Ofensa Física) procedido no recorrente.

**1.3. FALTA DE APRECIÇÃO DOS PEDIDOS E INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA TOMAR CONHECIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA**

Outra nulidade ventilada pela defesa é da falta de apreciação dos pedidos de fls. 130/131, 159/161, 391/392 e 421/422 e inexistência de intimação para tomar conhecimento da carta precatória de fls. 346/349.

Mais uma vez inexiste essa nulidade.

Da atenta leitura ao caderno processual, em especial às fls. 162-164 e 421-422, vê-se que todos os pedidos foram devidamente apreciados, inclusive, indeferidos.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Com relação a Carta Precatória de fls. 346-349, temos que ela é oriunda de outro juízo e não do 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital, inclusive faz parte de um malote digital oriundo do STJ.

Assim, não há qualquer nulidade.

**1.4. DO EXCESSO DE LINGUAGEM NA PRONÚNCIA E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO**

A defesa sustenta que há fundamento excessivo na pronúncia e que as qualificadoras foram inseridas na decisão, sem a devida fundamentação.

Analisando os termos da pronúncia, verifico que o magistrado singular se ateve apenas a arrazoar os motivos que o levaram a submeter o réu ao julgamento pelo Conselho de Sentença, não decorrendo disso qualquer possibilidade de os seus fundamentos redundarem em vantagem ou prejuízo para partes ou que venham a interferir no convencimento dos jurados.

Não constatadas, então, assertivas a induzir o convencimento do Conselho de Sentença, descabe falar em excesso de linguagem na decisão de pronúncia.

A propósito:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA EM PROL DE C.A.S.P.. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM. (...) Não constatadas, na fundamentação, assertivas a induzir o convencimento do Conselho de Sentença, descabe falar em excesso de linguagem na decisão de pronúncia. MÉRITO. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, DESPRONÚNCIA, DESCLASSIFICAÇÃO E AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. (...)” PRELIMINAR REJEITADA. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJRS - Recurso em Sentido Estrito Nº 70050896190 – Rel. Des. Rosane Ramos de Oliveira Michels – DJ: 11/12/2014)



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

No que tange as qualificadoras, não deve ser acolhida a alegação de que estejam sem fundamentação.

Da atenta leitura à decisão de pronúncia, em especial às fls. 630, vemos que o juiz de 1º grau fundamentou sua decisão quando disse:

“(..) Quanto à qualificadora do homicídio perpetrado por motivo **torpe**, há **indícios** de que o crime foi o motivado por vingança, em razão de a vítima apontar traficantes para autoridade policiais [sic], além de ter amizade com um cidadão, morto no ano de 2010, que era desafeto do acimado e do outro indivíduo apontado como coautor do homicídio. Outrossim, os **indícios** de que o delito foi perpetrado em concurso de agentes e de forma inesperada pela vítima (de surpresa), quando a mesma foi atender o denunciado e outro indivíduo apontado como coautor no posto de combustível onde o fato se consumou, indicam a presença da qualificadora do **recurso que dificulta ou torna impossível a defesa do ofendido**.  
(...)” - grifos originais

## 2. MÉRITO

Como é cediço, nos termos do art. 413 do CPP, bastam, para a pronúncia, a prova da materialidade do fato e os indícios de autoria do delito, vigorando, portanto, o princípio do *in dubio pro societate*.

Desta forma, cabe ao Juiz de Direito, tão somente, a verificação da existência do crime e a comprovação da plausibilidade da imputação da autoria ao imputado, mediante suficiência de provas, a fim de que possa pronunciar o acusado, transferindo ao Júri Popular a competência para analisar os pormenores da questão, conforme insculpido no art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna Federal.

No caso em epígrafe, verifica-se, de plano, que a materialidade restou comprovada pelos Auto de Reconhecimento de Pessoas (fls. 14) e Laudo Pericial – Exame Técnico-Pericial em Local de Morte Violenta (fls. 202-212).

No que tange a autoria, pelas declarações colhidas na esfera judicial e em juízo, verificamos que, de fato, há indícios de que o recorrente tenha participado da prática delitiva. Vejamos:





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Gilson Batista de Araújo, testemunha, esfera policial, fls. 06: "(...) o depoente informa que na data de 15/04/2013, por volta das 19hs, a pessoa de **WAGNER DA SILVA FREIRE**, foi assassinada no Posto de Gasolina situado no bairro das Indústrias; QUE o depoente juntamente com outros policiais civis foram até o local do crime e lá obtiveram a informação de que um dos autores do crime teria sido um indivíduo conhecido por GUILHERME e que os criminosos estariam, em uma motocicleta; QUE após o recebimento destas informações, saíram na perseguição ininterrupta do citado indivíduo e na data de hoje, por volta das 12 hs, chegaram na pessoa de **GUILHERME MATEUS RAMALHO DE OLIVEIRA**; (...)".

Rubião Galdino Guedes, testemunha, esfera policial, fls. 07: "(...) QUE o acusado foi reconhecido categoricamente e sem vacilação por uma testemunha ocular do crime, cujo Auto de Reconhecimento foi feito nesta Delegacia Especializada na presença do Advogado do conduzido; QUE foram recebidas várias denúncias atribuindo a GUILHERME a conduta criminosa; QUE segundo testemunhas ouvidas nesta Delegacia o conduzido GUILHERME assassinou a vítima a mando de um criminoso e foragido da polícia de nome SAMUEL, vulgo "SAMUCA"; (...)".

Para a decisão de pronúncia, repito, basta, apenas, a prova da materialidade do fato e indícios de sua autoria, a fim de haja submissão a julgamento popular.

A propósito do tema, com muito acerto, o eminente Fernando da Costa Tourinho Filho, *in* "Código de Processo Penal Comentado", Volume 2, Editora Saraiva, 3ª edição, 1.998, expende magistério irrepreensível:

"Na pronúncia, o juiz cinge-se e restringe-se em demonstrar a materialidade e autoria. Só. Esse o papel da pronúncia, semelhantemente ao procedimento do grande Júri que havia no Direito inglês: reconhecer a existência do crime, seja a



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

parte objecti, seja a parte subjecti. O que passar daí é extravagância injustificada e incompreensível. Mesmo que o Juiz fique na dúvida quanto à pronúncia, a jurisprudência entende deva ele proferi-la, porquanto não exige ela juízo de certeza. A pronúncia encerra, isto sim, juízo fundado de suspeita. Daí porque, na dúvida, deve o juiz pronunciar.”

No presente caso, o recorrente insurge-se contra a decisão que o pronunciou nos termos do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, pleiteando pela impronúncia.

Não assiste razão ao recorrente.

Para a impronúncia, nos termos do art. 414 do CPP, deve se convencer de que o fato não ocorreu ou que não há, nem mesmo, indícios de autoria. Vejamos:

“Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.”

Isso porque o fundamento dessa decisão é a ausência de indícios de autoria, o que não ocorre no caso sob exame, diante dos depoimentos produzidos, de modo que a pronúncia se impõe.

A propósito, ensina Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 10ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 802):

“Impronúncia: é a decisão interlocutória mista de conteúdo terminativo, visto que encerra a primeira fase do processo (*judicium accusationis*), deixando de inaugurar a segunda, sem haver juízo de mérito. Assim, inexistindo prova da materialidade do fato ou não havendo indícios suficientes de autoria, deve o magistrado impronunciar o réu, que significa julgar improcedente a denúncia e não a pretensão punitiva do Estado. Desse modo, se, porventura, novas provas advierem, outro processo pode instalar-se.”



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Portanto, depreende-se da leitura do acervo probatório que não há reparos a serem feitos na decisão de pronúncia, porque, diante das versões conflitantes constantes nos autos, não cabe ao magistrado de primeiro grau adentrar na competência do Tribunal do Júri, constitucionalmente atribuída, sob pena de usurpação.

Com efeito, verifica-se que o magistrado de primeiro grau, diante do acervo fático-probatório acostado aos autos, convenceu-se da existência, tanto da materialidade do fato quanto da presença de indícios suficientes de autoria, em razão das versões relatadas no decorrer do processo, conforme restou demonstrado.

Não é demais lembrar que a competência para julgar crimes dolosos contra a vida, conforme dicção do artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, é do Tribunal do Júri, não cabendo ao magistrado, nessa fase, aprofundar no direito material, devendo restringir-se à análise perfunctória dos fatos.

A decisão de pronúncia deve ser embasada em juízo de fundada suspeita e de admissibilidade da acusação, devendo o convencimento ser motivado de forma comedida, atentando o magistrado para o fato de que, havendo dúvida razoável e em homenagem ao princípio *in dubio pro societate*, o caso deve ser remetido à apreciação do juiz natural, qual seja, o Tribunal do Júri.

Nesse sentido:

“RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. Homicídio na modalidade tentada. Impronúncia. Impossibilidade. Prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria. Desclassificação do delito para lesão corporal. Inviabilidade. Eventual dúvida quanto à intenção do agente a ser dirimida pelo Conselho de Sentença. Nesta fase, *in dubio pro societate*. Submetimento do acusado ao tribunal do júri popular. Decisum mantido. Desprovemento do recurso. Nos termos do art. 413 do CPP, entendendo o juiz haver indícios suficientes de autoria e prova da existência material do delito, cabível é a pronúncia da acusada, submetendo-a ao julgamento pelo tribunal do júri, juízo natural competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Descabe o pedido de desclassificação do delito de homicídio na modalidade tentada para lesão corporal, sem o



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

crivo do tribunal do júri, uma vez não apresentado nos autos, prova cabal apta a afastar o animus necandi. Ressalte-se, ademais, que eventuais dúvidas porventura existentes nessa fase processual do júri (judicium accusationis), pendem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio in dubio pro societate." (TJPB; RecCrSE 024.2010.001294-7/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Juiz Conv. Wolfram da Cunha Ramos; DJPB 02/09/2013; Pág. 14).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE CERTA. AUTORIA. NEGATIVA SUSTENTADA PELO CORRÉU. DÚVIDAS EVENTUALMENTE EXISTENTES. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA, NESTA FASE, DO AFORISMO IN DUBIO PRO SOCIETATE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. I. "a impronúncia somente terá ensejo quando o juiz, por ocasião de decidir, ficar convencido da inexistência do crime ou da insuficiência de indícios da autoria. Até mesmo na dúvida, impõe-se a pronúncia, a fim de que a causa seja submetida e decidida pelo Conselho de Sentença, juiz natural nos crimes dolosos contra a vida." (tjdft. 20060310114638rse, Rel. Des. João timóteo, DJ 30/05/2007). II. Havendo prova da materialidade e fortes indícios contra o recorrente de ter participado dando "cobertura" ao irmão, enquanto este efetuava os disparos fatais contra a vítima, a pronúncia do réu é medida que se impõe. III. Na fase de pronúncia deve prevalecer o princípio in dubio pro societate, pois, ainda que coexista, no processo, qualquer subsídio duvidoso sobre não culpabilidade do denunciado, é defeso ao juiz singular subtraí-lo do crivo do tribunal do júri, a quem a Constituição Federal atribui a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. IV. Desprovimento do recurso." (TJPB; RSE 037.2010.000360-9/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 16/05/2013; Pág. 19).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso, para determinar o julgamento pelo conselho de sentença.

É como voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador João Benedito da Silva, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Manoel Henrique Serejo, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2015

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -